

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.679, DE 2015

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Autor: Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

Relator: Deputada **SIMONE MORGADO**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.679, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o qual tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposta se coadunaria “com o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que enumera, entre os direitos básicos do consumidor, o direito a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços prestados. Com as informações expressas em linguagem tátil, os deficientes visuais serão capazes de identificar seus diferentes cartões e de utilizá-los de forma mais segura e independente”.

A proposição, que possui regime de tramitação ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões às quais foi distribuída, a saber: Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição recebeu uma emenda no prazo regimental e foi aprovada por aquela Comissão, em 26/8/2015, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Aelton Freitas.

Nesta CFT, foi-me incumbida a relatoria do projeto de lei, que, no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 17/9/2015 a 29/9/2015, não recebeu emendas.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei em análise, ao buscar assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile sem a cobrança de qualquer valor adicional, não tem repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No tocante ao mérito, trata-se de projeto de lei cuja temática é, sem dúvida, de grande relevância social. O assunto “direito à informação de pessoas com deficiência”, inclusive, ocupou durante vários anos espaço cativo nas discussões das Comissões e Plenário desta Casa. No bojo do Projeto do Estatuto da Pessoa com deficiência, o assunto foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional ainda neste ano.

Após longa tramitação, em meados de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi aprovado. O projeto de lei em comento foi enviado à sanção presidencial e, em 6 de julho de 2015, transformou-se na Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No *caput* do artigo 62 da referida Lei, localizado no Capítulo que estabelece as disposições gerais sobre acessibilidade, estabeleceu-se que:

“Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”. (nosso grifo)

Realmente, existe uma lacuna a ser preenchida na legislação em vigor com relação ao recebimento de cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com informações em braile.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.679, de 2015, da emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e ao Substitutivo aprovado na CPD e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.679, de 2015, na forma do Substitutivo adotado pela CPD.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora